



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Ofício n.º 38/2020

Campo Largo, 09 de junho de 2020.

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, venho comunicar Vossa Excelência que, com fundamento no art. 72, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, vetei, integralmente, a emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei n.º 23/2020, que “altera a redação dos artigos 50, 62 e 100 da Lei Municipal n.º 3.000, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Largo, e dá outras providências”, tanto por constatar inconstitucionalidade e ilegalidade na emenda realizada, quanto por razões de interesse público.

Em que pese a louvável iniciativa do Senhor Vereador Antonio Gonçalves Ferreira, anota-se preliminarmente, que há na emenda matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e que não guardam pertinência com o Projeto de Lei. Como se sabe, nos termos da Constituição Federal, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal.

Nos termos do artigo 66, incisos II e IV, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. Não bastasse a aplicação do princípio da simetria, a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 67, incisos III, V e VI, dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. B." or a similar initials.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

administração pública, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o zoneamento e critérios de uso e ocupação solo do Município de Campo Largo.

Como é de conhecimento dessa Casa, no âmbito do STF já se assentou, inclusive em sede de controle concentrado, o entendimento de que "*o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade*".¹ A emenda aprovada, ao discorrer sobre organização dos trabalhos administrativos no âmbito do Poder Executivo e sobre atribuições da chamada Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU (que atualmente não existe neste Município, nos termos da Lei Municipal n.º 3.146/2019), com o devido respeito, extrapolou o poder de emendar de que dispõe o Legislativo, pelo que é inconstitucional.

Sobre o tema, para que não restem dúvidas, veja-se, com grifos acrescidos:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármem Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

¹ Veja-se, neste sentido, do STF: [ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]
= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.

A blue ink signature of Cármem Lúcia, which appears to read "CL".



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

E mais recentemente, com grifos acrescidos:

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. (...) O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto

A blue ink signature of the Mayor of Campo Largo, which appears to read "M. L. C." followed by a stylized surname.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. (...) O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da justiça Militar, matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição.

[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

Por esse primeiro motivo, portanto, ou seja, pela inconstitucionalidade constatada, é que, respeitosamente, vetei a emenda ao Projeto de Lei n.º 23/2020 aprovada nessa Casa de Leis. E além deste motivo, há outros.

A matéria veiculada à emenda aprovada é própria do Código de Obras e Edificações do Município (Lei Municipal n.º 3.003/2018), e nele já está plenamente regulamentada. Pretende-se inserir na Lei Municipal n.º 3.000/2018 diversos artigos em sua Seção XI, que dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, sem deixar claro, no entanto, se o procedimento previsto nos dispositivos a serem incluídos seriam aplicáveis apenas a projetos a serem aprovados em tais Zonas ou em todo o Município, o que parece ter sido a intenção.

Ainda, na emenda aprovada existe previsão de liberação de alvará de construção para “grandes empreendimentos” mediante mera apresentação de documentos e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que está em desacordo, a título de exemplo, com o artigo 4º, caput e parágrafo 1º, e o artigo 16, ambos da Lei Municipal n.º 3.006/2018, que

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "m-l".



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

estabelece as situações e procedimentos para a elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança no Município de Campo Largo. E para além disso, o artigo 91, inciso XVI, da Lei Municipal n.º 3.000/2018, também prevê a possibilidade de realização de audiência pública nos casos de empreendimentos capazes de provocar impacto no Município de Campo Largo.

E os acima são apenas alguns exemplos. Não fica claro no texto da emenda apresentada, contudo, quais dispositivos de legislação esparsa se pretendeu revogar.

Nos termos em que aprovada, portanto, entende-se que a emenda incorre em violação ao artigo 9º e ao artigo 11, inciso II, alínea "a", e inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o que torna recomendável, neste momento, o voto ora exercido.

Por fim, aponta-se que a análise prévia, conforme prevista na Lei Municipal n.º 3.003/2018, é imprescindível para o controle do desenvolvimento adequado da cidade e este, por sua vez, fornecerá qualidade de vida aos moradores do Município. Por este motivo, a análise prévia é necessária para evitar problemas futuros com construções que venham a não atender a legislação.

Existe uma elevada quantidade de elementos, constantes nos projetos arquitetônicos apresentados para as análises prévias, que não atendem as legislações pertinentes, é justamente na análise prévia que são realizadas as solicitações de readequações no projeto arquitetônico, para que o mesmo fique adequado as legislações pertinentes. Como se sabe, uma vez instalada determinada construção, a solução se torna muito mais complexa para que a edificação sofra as readequações necessárias para atender as legislações pertinentes.

Ainda, grandes empreendimentos necessitam de licenças de órgãos externos como licenças ambientais, que deve respeitar a Resolução SEDEST nº 68, de 11 de setembro de 2019, que estabelece definições, critérios, diretrizes e procedimentos para o

A blue ink signature of the Mayor of Campo Largo, which appears to read "JOSÉ MARCELO DA SILVA".



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários. E a aprovação do projeto pela Vigilância Sanitária Municipal, de outra banda, é imprescindível, pois, trata-se de despejo correto de esgoto, portanto, saúde pública e proteção do meio ambiente.

Além disso, a apresentação do Plano Contra Incêndio e Pânico, aprovado pelo Corpo de Bombeiros é condicionado ao CVCO/Habite-se, e a exigência se aplica conforme a NPA 002/2019, do Corpo de Bombeiros, para edificações comerciais acima de 200m² (duzentos metros quadrados) e para edifícios verticais, a qual garante que foram atendidas as normas de segurança, protegendo assim, a integridade e a vida de pessoas.

Nos termos do artigo 5º da Lei Municipal n.º 3.000/2018, as propriedades urbanas cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano Diretor, contribuírem, no mínimo, com as seguintes exigências: I) intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana de equipamentos e serviços; II) uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana; III) aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da comunidade; e IV) suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico.

Os direitos decorrentes da propriedade individual, por sua vez, estão subordinados aos interesses da coletividade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Lei Municipal n.º 3.003/2018. Trata-se de disposições compatíveis com o artigo 39 da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que postula o cumprimento da função social por determinada propriedade quando são atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

E as disposições previstas na emenda aprovada, com o devido respeito, de resto, por vulnerarem as disposições e os princípios acima descritos, representam violação ao interesse público, pelo que, também por esse motivo, entendo por vetá-la nesta oportunidade.



Destarte, por entender presentes inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, comunica-se a Vossa Excelência este **VETO TOTAL** à **EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA** ao Projeto de Lei n.º 23/2020, apresentando-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões e precedentemente enfatizados, pleiteando, ainda, seu recebimento e encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação para exarar seu parecer e promover os demais atos pertinentes que a matéria requer.

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por essa Egrégia Casa, venho, na oportunidade, renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Marcelo Puppi, followed by his name in a smaller font.

Marcelo Puppi

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo
Nesta

1337/20
R.